



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1885080 - CE(2020/0179319-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADA : **MIZZI GOMES GEDEON E OUTRO(S) - MA014371**
RECORRIDO : **JOSÉ ALUÍZIO NOGUEIRA RAMOS**
REPR. POR : **JOSE ALFREDO NOGUEIRA RAMOS - CURADOR**
ADVOGADO : **RONER NOGUEIRA RAMOS - CE022742**

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. PAGAMENTO DE RETROATIVO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Condenação da PREVI a pagar benefício de pensão por morte ao recorrido, na condição de dependente do contribuinte, além dos valores devidos retroativos à data do requerimento administrativo.
2. A condenação tem reflexos no Benefício Especial Temporário, reconhecido como pedido implícito, em fase de liquidação de sentença.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1885080 - CE(2020/0179319-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON E OUTRO(S) - MA014371
RECORRIDO : JOSÉ ALUÍZIO NOGUEIRA RAMOS
REPR. POR : JOSE ALFREDO NOGUEIRA RAMOS - CURADOR
ADVOGADO : RONEER NOGUEIRA RAMOS - CE022742

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE DEPENDENTE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. PAGAMENTO DE RETROATIVO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Condenação da PREVI a pagar benefício de pensão por morte ao recorrido, na condição de dependente do contribuinte, além dos valores devidos retroativos à data do requerimento administrativo.
2. A condenação tem reflexos no Benefício Especial Temporário, reconhecido como pedido implícito, em fase de liquidação de sentença.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI contra acórdão assim ementado (fl. 114):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE VERBA PRÓPRIA DO REGULAMENTO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, observo que os argumentos e os documentos colacionados permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado pelo agravante.
2. Com efeito, o art. 87, §8º, do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI dispõe de forma expressa que os pensionistas passarão a receber o Benefício Especial Temporário (BET) no cálculo da pensão, verbis: Art. 87 – O Benefício Especial Temporário será calculado mensalmente, observado o artigo 88, e corresponderá a percentual de 20% (vinte por cento) dos seguintes valores verificados na data do cálculo: (...) §8º – Em caso de falecimento do participante, assistido ou ativo, os seus beneficiários que fizerem jus ao complemento de pensão por morte ou renda mensal de pensão por morte da Parte Geral, passarão a receber o Benefício Especial Temporário, a ser calculado com base nos benefícios referidos no inciso II, alínea a ou b, conforme o caso.

3. Em sendo assim, tem-se que Juízo a quo não andou bem ao determinar a exclusão dos valores referentes ao BET da planilha de cálculos, eis que mencionada vantagem foi concedida a todos os beneficiários do plano desde 2011 até 2014 e, uma vez reconhecida a condição de pensionista do recorrente no período, tal verba deve integrar o cálculo da pensão por morte recebida pelo agravante.
4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI foram rejeitados (fls. 166-170).

Os embargos de declaração opostos por José Aluísio Nogueira Ramos foram rejeitados (fls. 138-143).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 7, 141, 492 e 502 do Código de Processo Civil.

Sustenta, inicialmente, que o Benefício Especial Temporário (BET) possui natureza de verba independente e específica, com regulamentação própria, não se caracterizando como pedido acessório ou implícito, e, por isso, não poderia ser incluído na fase de liquidação sem ter sido pleiteado e debatido na fase de conhecimento, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Defende, ainda, que houve afronta ao devido processo legal e à paridade de tratamento das partes, pois a inclusão do BET apenas na execução teria suprimido o contraditório e a ampla defesa, em ofensa ao art. 7 do Código de Processo Civil.

Argumenta, por fim, que a decisão impugnada malferiu a coisa julgada ao ampliar, na execução, o conteúdo do título judicial sem previsão expressa, em violação do art. 502 do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA).

Contrarrazões às fls. 191-195 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por incidência da Súmula 126/STJ, afirma que a sentença determinou o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo e que o BET seria verba acessória implícita ao comando sentencial, pugnano pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, José Aluísio Nogueira Ramos propôs declaratória constitutiva de direito, combinada com ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, para reconhecer sua qualidade de dependente inválido do genitor participante e obter a concessão da pensão por morte complementar e o pagamento retroativo a

partir do requerimento administrativo, com inversão do ônus da prova, alegando invalidez desde 1990, dependência econômica comprovada e indeferimento administrativo (fls. 7-18).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a PREVI a pagar o benefício de pensão por morte ao autor, na condição de dependente do contribuinte, bem como os valores devidos retroativos à data do requerimento administrativo, com correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação, confirmando a liminar (fls. 47-52).

Por pertinente, transcrevo o dispositivo da sentença (fls. 47/52):

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar deferida nos autos, CONDENO a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI a pagar o benefício de pensão por morte ao autor, na condição de dependente do contribuinte José Evaldo Ramos, bem como os valores devidos retroativos à data do requerimento administrativo, com a devida correção monetária, que incidirá sobre cada parcela, aplicando-se o INPC, acrescendo-se juros de mora, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ).

O valor total da condenação deverá ser obtido mediante liquidação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do total da condenação.

O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, determinando a inclusão do Benefício Especial Temporário (BET) nos cálculos, ao fundamento de que o art. 87, § 8º, do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI prevê o pagamento do BET aos beneficiários que fizerem jus ao complemento de pensão por morte, e que a vantagem foi concedida a todos os beneficiários do plano no período de 2011 a 2014 (fls. 114-118). Os embargos de declaração opostos pela PREVI e pelo autor foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 166-170 e 138-143).

Posta a questão, quanto ao Benefício Especial Temporário (BET), ressalto que, dada a sua temporalidade, esse foi pago aos participantes (aposentados e pensionistas) do Plano, na forma da legislação, a partir de 2011 e até o mês de janeiro de 2014.

Assim, posteriormente reconhecida a condição de pensionista do ora recorrido, tese incontroversa neste grau de jurisdição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, é inviável afastar a condenação ao pagamento do BET, o qual decorre inclusive, do comando sentencial que determinou o pagamento de todos os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo.

Salienta-se que em 5/4/2004 o titular faleceu, e o ora recorrido "em novembro de 2011 apresentou pedido administrativo junto ao órgão especializado da promovida para a concessão de pensão por morte, na condição de dependente do seu extinto genitor contribuinte" (conforme relatório da sentença, fl. 47).

Ou seja, o BET é decorrência lógica da condenação ao pagamento dos retroativos ao recorrido, caracterizado como pedido acessório ou implícito, porquanto "mencionada vantagem foi concedida a todos os beneficiários do plano desde 2011 até 2014 e, uma vez reconhecida a condição de pensionista do recorrente no período, tal verba deve integrar o cálculo da pensão por morte recebida pelo agravante" (conforme acórdão, fl. 114), questão debatida em sede de liquidação de sentença, logo, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sentido análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. RECÁLCULO. PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. REFLEXOS NO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO E BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. MORA. HONORÁRIOS. 1. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento do REsp 1312736/RS (08/08/2018), submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 2. A recomposição da reserva matemática decorrente da incorporação das horas extras ao salário de participação deve ser apurada em liquidação de sentença. 3. A incorporação das horas extras no salário de participação tem reflexos no Benefício Especial Temporário e no Benefício Especial de Remuneração. 4. É indevida a fixação de juros moratórios em face da PREVI enquanto não realizada a recomposição da reserva matemática. 5. Conheceu-se parcialmente do apelo da ré e, na parte conhecida, deu-se-lhe parcial provimento" (Acórdão 1250709, 00157700520168070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BANCO DO BRASIL. ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A 5 ANOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO E BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. REVISÃO DEVIDA. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. QUEDA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E ENRIQUECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA. REGULAR DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...) 9. As horas extras e seus reflexos, por possuírem natureza remuneratória/salarial, incidem sobre o benefício previdenciário complementar, Benefício Especial de Remuneração - BER e Benefício Especial Temporário - BET, por integrar suas bases de cálculo. [...]. (Acórdão n.944198, 20150110885797APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág.: 303/317).(..." [e-STJ, fls. 1.497/1.526].

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.885.080 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0179319-5

Número de Origem:

06227581820198060000 08434338820148060001 6227581820198060000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON E OUTRO(S) - MA014371

RECORRIDO : JOSÉ ALUÍZIO NOGUEIRA RAMOS

REPR. POR : JOSE ALFREDO NOGUEIRA RAMOS - CURADOR

ADVOGADO : RONEER NOGUEIRA RAMOS - CE022742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026